

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL
da
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING



PROCESSO N.º 01/2006

Apelo interposto pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) do acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar da Federação de Automobilismo e Karting no âmbito do Processo Disciplinar n.º 01/2006

Sessão de 26 de Abril de 2006

O TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), composto pelo Dr. José Macedo e Cunha (Presidente), pelo Dr. Anselmo Sarsfield Costa Freitas, e pelo Dr. João Luís Rodrigues,

Reunido na sede da FPAK, sita na Rua Fernando Namora, 46 C/D, em Lisboa, no dia 26 de Abril de 2006, para apreciar o Apelo interposto pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) do acórdão de 22 de Março de 2006 proferido pelo Conselho Disciplinar da FPAK no âmbito do Processo Disciplinar n.º 01/2006,

Tendo ouvido:

O CNAD, representado pela Dra. Joana Borralho de Gouveia, e

Manuel António Martins Lopes Gião (Manuel Gião), licenciado FPAK n.º 2752/2005, sancionado por meio do acórdão do Conselho Disciplinar objecto do presente Apelo,

Tendo verificado que o contraditório foi observado, que o Apelo é admissível, que as posições das partes foram devidamente examinadas, tanto no procedimento prévio à audiência como no decurso da mesma, e que o CNAD e Manuel Gião expuseram as suas posições e forneceram todas as explicações que lhes foram solicitadas durante a audiência,

Considerando que o licenciado Manuel Gião inscreveu-se e participou na prova denominada Circuito de Jerez, no âmbito do *Campeonato Espanha GT*, que decorreu no dia 15 de Outubro de 2005, em Jerez, Espanha,

Considerando que o licenciado Manuel Gião foi designado para ser submetido a exame de controlo Antidopagem no âmbito da referida prova,

Considerando que o exame realizado no dia 19 de Outubro de 2005, mediante recolha de líquido orgânico a que se procedeu no dia 15 do mesmo mês, acusou a presença de *finasteride*, substância mascarante que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, anualmente divulgada pelo CNAD,



Considerando que o resultado do exame foi confirmado por contra-análise efectuada em 9 de Janeiro de 2006 pelo Laboratorio de Control del Dopaje de Madrid,

Considerando que a *finasteride* foi ingerida pelo licenciado Manuel Gião enquanto na composição de um medicamento – Propecia - que lhe fora receitado pela sua médica no âmbito de um tratamento contra a queda do cabelo,

Considerando que o licenciado Manuel Gião ignorava que o referido Propecia continha uma substância que integrava a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, tendo revelado espontaneamente a ingestão do identificado medicamento no formulário de *acta de control de dopaje en competición* emitido no dia 15 de Outubro de 2005,

Considerando que o Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, proibindo a dopagem, dispõe, no seu art. 13º, que *“Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo Antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares...”*,

Considerando que, nos termos do disposto no art. 2.1.1. do Código Mundial Antidopagem, aprovado no seio da Agência Mundial Antidoping (WADA – *World Anti-Doping Agency*), *“É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas Antidopagem nos termos do Art. 2.1.”*,

Considerando que o n.º 2 do art. 5º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, preceitua que *“O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas [profissionais de saúde com responsabilidades no tratamento médico de praticantes desportivos] não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo,...”*,

Considerando que, atentas as normas e princípios expostos, o praticante desportivo deve actuar com uma diligência acima do normal, de forma a evitar incorrer em situação de ingestão inadvertida de substâncias proibidas,

Considerando que a *finasteride*, consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos desde Janeiro de 2005,

Considerando que a referida Lista é objecto de ampla divulgação, estando permanentemente disponível nos *sites* Internet da Agência Mundial Antidopagem, do Instituto do Desporto de Portugal e da FPAK, pelo menos,

Considerando que não pode assim deixar de entender-se que o licenciado Manuel Gião violou as normas Antidopagem, conforme aliás não deixou de admitir nas declarações que prestou no âmbito do Processo Disciplinar n.º 01/2006,

Considerando que não se conhece ao licenciado Manuel Gião infracção anterior em matéria de dopagem,

Considerando que a alínea a) do art. 3.1. do Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK, aprovado pelo CNAD em 23 de Dezembro de 2004, prevê, como consequência disciplinar de um resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo Antidopagem, em caso de primeira infracção, uma pena de 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva,

Considerando que, de acordo com o art. 3.2. do mencionado Regulamento Nacional Antidopagem, a pena poderá ser atenuada extraordinariamente se, ouvido o CNAD, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação,

Considerando que, no caso presente, o Conselho Disciplinar da FPAK determinou, em 9 de Fevereiro de 2006, a remessa ao CNAD de cópia integral do Processo Disciplinar, solicitando parecer sobre a eventual atenuação extraordinária da pena a aplicar,

Considerando que o CNAD, em 15 de Março de 2006, comunicou à FPAK ter deliberado não conceder a atenuação extraordinária da pena,

Considerando que, não obstante, o Conselho Disciplinar da FPAK, por meio de acórdão de 22 de Março de 2006, concluiu pela possibilidade de atenuação extraordinária da

pena, tendo decidido condenar o licenciado Manuel Gião numa pena de suspensão da actividade desportiva por 6 meses, suspensa na sua execução por um prazo de 2 anos,

Considerando que o CNAD não se conformou com a referida decisão, tendo interposto o presente Apelo, no uso do poder que lhe confere o n.º 2 do art. 12º do Decreto-Lei n.º 183/97 (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro),

Considerando que o parecer do CNAD quanto à possibilidade de atenuação extraordinária da pena aplicável por infracção às normas Antidopagem tem carácter vinculativo,

Considerando que o Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK não prevê a possibilidade de suspensão da execução das penas disciplinares,

Considerando que nem o Regulamento Nacional Antidopagem, nem o Decreto-Lei n.º 183/97, contêm disposições relativas ao início da contagem do período de suspensão da actividade desportiva,

Considerando que, quanto a essa matéria, dispõe o art. 10.8. do Regulamento Antidopagem da Federação Internacional do Automóvel (FIA)¹, na esteira, aliás, de idêntica previsão consagrada no art. 10.8. do Código Mundial Antidopagem, que tendo em conta a equidade, no caso de existência de atrasos no procedimento não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que poderá recuar mesmo até à data de recolha das amostras,

Considerando que nem a legislação interna, nem o Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK contêm quaisquer normas que conflituem com as apontadas do Regulamento Antidopagem da FIA e do Código Mundial Antidopagem,

Considerando que o licenciado Manuel Gião foi objecto de controlo, com recolha de amostra, em 15 de Outubro de 2005, e apenas foi preventivamente suspenso em 19 de Janeiro de 2006,

¹ **10.8. Commencement of Ineligibility Period** – (...) *In the interests of fairness, in the event of delays in the hearing process or other aspects of Doping Control not attributable to the Driver, the body imposing the sanction may start the period of ineligibility at an earlier date commencing as early as the date of Sample collection.*



Considerando que em 26 de Abril de 2006, ou seja, mais de 6 meses após a recolha da amostra de líquido orgânico contendo a *finasteride*, o licenciado Manuel Gião não viu ainda ser proferida uma decisão definitiva neste processo, sem que no mesmo existam elementos que permitam imputar-lhe qualquer responsabilidade no atraso,

Considerando que o licenciado Manuel Gião actuou sem intenção de retirar benefício ilegítimo da ingestão da *finasteride*,

Considerando que em caso em tudo semelhante ao de que aqui cuidamos, o Tribunal Arbitral do Desporto (*Court of Arbitration for Sport*), entendendo não estar perante culpa ou negligência significativas do praticante desportivo, decidiu reportar o início do período de suspensão precisamente à data da recolha da amostra positiva (*CAS arbitration n.º CAS OG 06/001*, acórdão de 10 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://www.wada-ama.org/en/dynamic.ch2?pageCategory.id=378>),

COM ESTES FUNDAMENTOS,

DECIDE JULGAR procedente o Apelo interposto pelo CNAD do acórdão de 22 de Março de 2006 do Conselho Disciplinar da FPAK, revogando-o, e condenando o licenciado Manuel António Martins Lopes Gião na pena efectiva de 6 meses de suspensão da actividade desportiva, prevista na alínea a) do art. 3.1. do Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK, por infracção ao disposto no art. 1.1. do referido Regulamento. O período de suspensão conta-se a partir da data do controlo positivo, 15 de Outubro de 2005, com todas as consequências daí decorrentes.

Sem custas.

O Tribunal de Apelação Nacional,

Feito em Lisboa, aos 26 de Abril de 2006

